



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/14/93
C	Rubrica 4

Processo nº 10.875-002.809/91-04

Sessão de: 07 de janeiro de 1993

ACORDAO Nº 203-00.183

Recurso nº: 90.384

Recorrente: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTIKA LTDA.

Recorrida: DRF EM GUARULHOS - SP

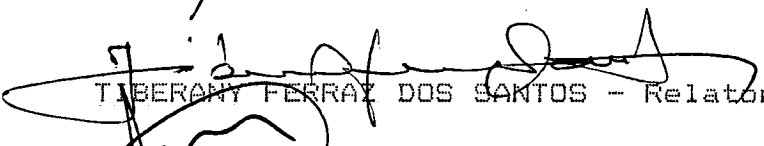
IPI - Diferença de Imposto não lançado em virtude de processo de consulta sobre classificação fiscal. Procedente a autuação fiscal visando lançar a diferença do imposto não lançado e não recolhido pela contribuinte nas épocas oportunas, em virtude de nova classificação fiscal adotada mediante consulta. Excluem-se da exigência os fatos geradores ocorridos entre as datas de protocolização e a da ciência da decisão da consulta. Correta a aplicação da multa prevista no inciso II do artigo 364 do RIPI - Dec. 87.981/82.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTIKA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro **SERGIO AFANASIEFF.**

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **26 MAR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.875-002.809/91-04

Recurso nº: 90.384

Acórdão nº: 203-00.183

Recorrente: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTIKA LTDA.

R E L A T O R I O

O Auto de Infração de fls. 22 descreve a presente exigência, como originada de "Lançamento decorrente do IPI não lançado e não recolhido, referente à diferença de 5%, sobre as saídas de barracas de camping no valor total de Cr\$ 59.101.362,06, relativas ao período de abril/90 a 05/12/90. A Empresa utilizou a posição fiscal 63.06.99.00.00 - 5%, quando o correto é 63.06.21.00.00 - 10%, conforme Despacho Homologatório CST (DCM) nº 254, decorrente de consulta elaborada por ela mesma. Enquadramento legal: Artigos nºs 29, II, 62 e 112, IV do RPII, aprovado pelo Decreto 87.981, de 23/12/82.", e a multa no inciso II, do art. 364, do mesmo Regulamento.

A Contribuinte, em prazo, ofereceu Impugnação e juntou documentos (fls. 25/50), cujas razões, em breve relato, são as seguintes:

a) - que, o fisco incluiu no seu levantamento, período em que estava sob efeito da consulta, qual seja, desde sua protocolização em 27.09.90 até sua decisão em 05.12.90;

b) - no mérito, não concorda com a classificação fiscal para seu produto "barraca de camping", na posição nº 63.06.21.00.00, posição esta adotada na consulta então formulada perante a CST - DCM, do Ministério da Fazenda;

c) - a nova alíquota de 10% somente seria aplicada após sua ciência da consulta, em consequência do que a interpretação adotada pela consulta não poderia retroceder para atingir fatos geradores consumados e definitivos, sob pena de ferir-se o princípio da não-cumulatividade do IPI; em decorrência, também o da capacidade contributiva, vez que teria que suportar sua nova carga fiscal, sem recuperá-la junto ao contribuinte de fato, ocasionando assim o desequilíbrio da relação tributária;

d) - a multa é inaplicável à espécie, pois o débito apurado resulta de diferença de IPI, decorrente de nova classificação fiscal e não de falta de lançamento do imposto como prevê a hipótese legal.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.875-002.809/91-04

Acórdão nº: 203-00.183

Sobreveio a Decisão de fls. 54/60, que acolheu parcialmente a Impugnação, tão-somente, para excluir do crédito tributário o imposto e consectários, correspondentes ao período da formalização consulta até a data da ciência à Contribuinte de sua decisão definitiva, no caso dos autos de 27/09/90 até 27/11/90, reduzindo-se, destarte, substancialmente o valor tributável, aliás, a decisão supramencionada está assim ementada:

"IPI - Processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias. Quando da decisão resultar agravamento da tributação, a nova alíquota será aplicada aos fatos geradores ocorridos até a data da protocolização da consulta, e aos fatos geradores ocorridos a partir da data da notificação daquela decisão. Impugnação PARCIALMENTE DEFERIDA."

Inconformada, em prazo, a Autuada interpôs o Recurso de fls. 65/74, repisando os mesmos argumentos expendidos na sua impugnação, excluindo apenas aqueles relativos ao lapso temporal da consulta formulada, decididos a seu favor.

E o relatório.

m



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.875-002.809/91-04

Acórdão nº: 203-00.183

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Como demonstrado nos autos, a exigência em apreço decorre das diferenças de alíquota do IPI aplicadas sobre o produto barracas de **camping**, sendo certo que a Contribuinte as classificam na posição 63.06.99.00.00 à razão de 5%, quando o correto seria na Posição 63.06.21.00.00, cuja alíquota é de 10%.

E certo, outrossim, que a Autoridade Julgadora de Primeira Instância, corretamente, excluiu do lançamento constante do auto de infração o imposto e consectários correspondentes no período de 27.09.90 a 27.11.90, em obediência aos ditames do artigo 1º, parágrafo 2º, do D.L. 2227/85 e IN-SRF nº 59, item 3.

Outrossim, a meu ver, não procede o argumento no sentido de que a classificação fiscal adotada pela consulta está incorreta. Ora, não obstante a fundamentação técnica-normativa fornecida nos autos da própria consulta - Processo nº 10.880-033.597/90-11 - Orientação NBM - DIVTRI - 8ª RF. nº 337/90, de 16.11.90, o simples manuseio da NBM nos conduz à certeza do entendimento fazendário, daí porque, neste particular, entendo procedente a exigência tal como posta, à alíquota de 10% (dez por cento).

Também, insubsistentes os argumentos da Recorrente, no sentido de que a autuação não poderia retroceder para atingir fatos geradores pretéritos, consumados, vez que estaria suportando nova carga fiscal sem oportunidade de recuperá-la. Sem suporte legal, tal pretensão, tendo-se presente que ao promover a saída desse produto, deu azo à ocorrência do fato gerador do IPI em sua plenitude, sob sua responsabilidade direta perante o erário; a recuperação ou não do imposto a menor, a que deu causa, não importa para a análise jurídica dos autos, **ex-vi** do artigo 136 do CTN - Lei nº 5172/66, c/c arts. 19 e 22 do Decreto nº 87.981/82.

Pelas mesmas razões, não se há que falar em ofensa ao princípio da capacidade contributiva, porque a obrigação tributária nasceu em função da própria capacidade jurídica e econômica de contribuinte de promover a venda de produtos de sua fabricação. Ademais, não seria crível, nem justo, desonerar o sujeito passivo em estado permanente de infração fiscal a seu benefício.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

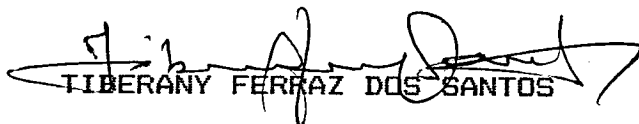
Processo nº: 10.875-002.809/91-04

Acórdão nº: 203-00.183

Finalmente, entendo correta a capitulação da multa no inciso II do art. 364 do RIPI/82, pela simples razão de que a diferença de IPI, não lançada no tempo oportuno, enseja a aplicação de penalidade.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso, mantendo-se na íntegra a decisão de 1ª Instância, prosseguindo-se o feito a seus ulteriores termos.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1993.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS